



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724235/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.822 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ALBERTO HAAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, inc. XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda -RIR 1999.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-36.859, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário, tendo sido restabelecida uma dedução de contribuição de previdência privada, no valor de R\$ 9.114,65.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o citado contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2008, anos-calendário 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.183,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado de fls. 52 a 69, tendo a fiscalização verificado as seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, abaixo discriminadas:

Exercício	Valor Total Glosado
2005	10.150,00
2006	12.685,00
2007	21.360,00
2008	9.000,00

- **dedução indevida de contribuição à previdência privada/fapi** no valor de R\$ 8.098,96 no ano-calendário 2004;

- **omissão de rendimentos** no valor de R\$ 8.464,00 no ano-calendário de 2004.

Nas declarações originariamente apresentadas relativas aos exercícios de 2005 a 2008, foram apurados saldos de imposto a pagar nos valores de R\$ 60,00, de R\$ 141,19, de R\$255,37 e de R\$ 447,64 respectivamente.

Cientificado da exigência em 18/11/2009, fl. 73, em 16/12/2009, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 76 a 87, instruída com os documentos de fls 88 a 134, com as seguintes alegações, em síntese:

- inicialmente, requer que as correspondências sejam enviadas na pessoa do seu contador/procurador, Dr. Francisco Melo, sob pena de serem requeridas as nulidades de direito;

- quanto à omissão de rendimentos e previdência privada, tem-se que o valor de R\$ 8.464,00 não é "rendimento recebido em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólice de seguro"¹;
- o valor de R\$ 8.098,96 foi lançado em conformidade com a legislação vigente;
- além do valor contratado referente ao ano-calendário de 2004 perfazer o valor de R\$ 16.058,00, inconteste que desde 2003 o contribuinte vem fazendo aportes regulares dentro do permitido legal;
- foram feitos vários pedidos à instituição bancária para que fosse enviado os respectivos extratos, mas não obteve sucesso, assim foi requerido em caráter de urgência que lhe fossem enviados por email, que seguem com a presente;
- caso haja alguma dúvida, que esta DRF utilize as suas prerrogativas legais e, com anuência do impugnante, intime o Banco Real para que este forneça diretamente os extratos dos planos contratados na categoria PGBL a partir de 2003;
- no que diz respeito à dedução de despesas médicas, não existe base legal vigente que obrigue o contribuinte a realizar pagamentos em cheques para profissionais liberais;
- os tribunais já possuem jurisprudências pacíficas a respeito de recibos médicos e afins;
- não há previsão legal para a inversão de ônus da prova, como sugerido no Acórdão CSRF/01;
- o termo "exagero" é por demais subjetivo, pois o que pode ser para uns, não é para os outros;
- no final da década de 90, sofreram o impugnante e sua cônjuge grave acidente automobilístico, com sequelas permanentes em ambos;
- algum tempo depois, foi o casal agraciado com o nascimento do dependente, que passa por tratamento odontológico caro e demorado.

Ao final, requer que a presente defesa seja deferida, com a conseqüente anulação e, via de conseqüência, extinção do Auto de Infração.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, mantendo parcialmente o crédito tributário levantado. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008 NULIDADE.

Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, inc. XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda -RIR 1999.

Cientificado o sujeito passivo em 16/03/2012 (efls. 149), ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/04/2012 (fls. 153 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

Multa de Ofício

- ser incabível a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, uma vez que não houve sonegação, fraude, ou conluio de forma omissa ou dolosa por parte do contribuinte, segundo determinação da súmula CARF n. 25;

Previdência Privada

- que o valor de contribuição à previdência privada constante no Termo de Verificação Fiscal e auto de infração é absolutamente divergente do declarado e constante do extrato do plano

- demonstra-se então valores completamente diferente do apresentado no Termo de Verificação e inclusive Auto de Infração de fls. 06, cujo valor declarado erroneamente é de R\$ 8.098,96. Repita-se: Não existem esses valores na declaração do Contribuinte. Nunca houve dedução destes valores. Trata-se de erro crasso da Auditoria Fiscal, que tornou o lançamento absolutamente temerário, incerto e ilíquido, vez que, ao propor o lançamento de forma arbitrária e desmotivada, ignorou completamente o extrato de movimentações do referido Plano PGBL e prejudicou a defesa do contribuinte, face aos valores desconhecidos.

- o que de fato ocorreu e o contribuinte reconhece neste momento é:

1) Houve o aporte de R\$ 8.464,00 na contratação do plano PGBL certificado nº 380261 (2004), conforme extrato em anexo;

2) Houve erroneamente o lançamento pelo contribuinte do valor de R\$ 16.058,00, em consequência de documentação fornecida pela Real Seguradora (fls. 93), o que infelizmente não justifica,

3) Desta forma, caberia então somente deduzir o que foi realmente aportado no certificado do plano de PGBL, incidindo o imposto devido somente sobre o saldo remanescente, sem multa por não estar elencado nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

- desta forma, o lançamento deve ser anulado e, na melhor das hipóteses, caso seja do entendimento deste CARF, sejam devolvidos estes autos para lavratura de novo auto de infração e conseqüente termo de verificação fiscal, desta vez com os valores corretos apresentados, bem como a consideração da documentação apresentada pelo contribuinte e observado seu direito de defesa e contraditório.

Omissão de Redimentos

- o rendimento tributável de R\$ 8.464,00 não se trata de ganhos, mas sim de contratação de planos de previdência na modalidade PGBL, dedutível portanto e isento de tributação na fonte.

- este valor foi, ainda que erroneamente, declarado no campo "pagamentos e doações efetuados". Discute-se apenas os valores (R\$ 16.058,00 x R\$ 8.464,00), NUNCA A OMISSÃO.

- desta forma, o lançamento deve ser também anulado, visto que a documentação apresentada encontra-se de acordo com a Legislação e procedimentos vigentes à época.

Despesa Médicas

- o permanece o ônus da prova por quem alega que os recibos apresentados não são idôneos;

- não há do que se falar em microfilmagens de cheques, quando os pagamentos foram realizados em espécie;

- todos os recibos médicos foram apresentados à fiscalização;

- não há respaldo legal por parte da fiscalização e da DRJ, para afirmar que é pouco crível que os pagamentos tenham sido efetuados em dinheiro, uma vez que o contribuinte paga da forma que melhor lhe aprouver;

- não existe no ordenamento jurídico obrigação de vincular recibos com extratos bancários, repisando que estes últimos não são documentos fiscais;

- competia a fiscalização fazer um cruzamento de dados com os profissionais médicos emitentes dos recibos, caso entendesse necessário;

- deveria, sim, a Receita Federal seguir a jurisprudência pacífica dos tribunais, sobre o tema em análise;

- requer que seja intimado para produzir sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos

No que se refere à infração omissão de rendimentos, por concordar com a decisão de origem, valho-me das considerações e conclusão promovidas pela decisão guerreada, adotando-as como razão de decidir:

Consta nos autos à fl. 26 informe de rendimentos financeiros emitido pela Real Vida e Previdência S/A em nome do contribuinte, trazido pelo próprio, que consigna como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste o valor de R\$ 8.464,00. Consultando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, fl. 70, verifica-se que a citada fonte pagadora emitiu Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, referente ao ano-calendário de 2004, em nome do contribuinte no código 3223 (resgate de previdência privada e Fapi), que vai ao encontro dos dados contidos no infome de rendimentos de fl. 26. Frise-se que o contribuinte não informou o mencionado valor na correspondente declaração de ajuste anual.

Sobre o imposto de renda no resgate de contribuições pagas à entidade de previdência privada, assim dispõem os arts. 43, inc. XIV e 39, inc. XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º Lei nº 8.383, de 1991, art 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...)

XIV- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, obsen'ado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n 9.250, de 1995, art. 33);"*

"Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXVIII- o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1-de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º)"

Observe-se que o resgate das parcelas das contribuições à entidade de previdência privada efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Frise-se que não constam nos autos documentos que demonstram que uma parte ou então todo o resgate feito pelo contribuinte estaria isento de tributação por corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em virtude do disposto no art. 39, inc. XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 1999, já transcrito anteriormente.

Assim, de acordo com a lei ordinária federal, o interessado estava obrigado a informar na declaração de ajuste todos os seus ganhos (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995). Desta forma, o lançamento não merece reparo. Portanto, cabe manter a alteração de rendimentos tributáveis para R\$ 75.955,39 (R\$ 67.491,39 + R\$ 8.464,00).

Dedução de Contribuição de Previdência Privada/FAPI

Em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual–FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Dentro das espécies de planos, o mercado disponibiliza o PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, e o VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre.

Ambos visam acumulação de recursos e a transformação deles em renda futura.

Para o produto PGBL, há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas (somada aquelas feitas a título de FAPI, quando houver) da base de cálculo do IR em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público.

No caso dos autos, a fiscalização glosou a dedução de contribuição à previdência privada/FAPI, no valor de R\$ 8.098,96, valor esse declarado pelo contribuinte em sua DIRPF (efls. 52) exercício 2005, ano-calendário 2004.

Esclareça-se que o contribuinte havia declarado a título de contribuição à previdência privada/FAPI (Real Vida e Previdência S/A), o valor de R\$ 16.058,00, em sua DIRPF (efls. 53), como a dedução da base de cálculo está limitada 12% da renda bruta anual, tendo sido informada uma renda bruta de R\$ 67.491,39 (efls. 52), logo ficou limitada a dedução a R\$ 8.098,96.

De fato consta nos autos o comprovante de contribuições ao plano de previdência privada PGBL (efls. 172), no valor de R\$ 16.058,00, ano-calendário 2004.

Portanto, não há reparo a fazer na decisão de origem, uma vez que aceitou um valor de R\$ 9.114,65 ($R\$ 75.955,39 \times 0,12$) a título de dedução de previdência privada, uma vez que foi considerado um total de rendimentos tributáveis de R\$ 75.955,39 ($R\$ 67.491,39 - \text{declarado} + R\$ 8.464,000 - \text{omitido}$).

Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto á idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médios prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

A Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. Ocorre que o contribuinte não fez prova do pagamento tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória ou, ainda, em recurso voluntário, alegando apenas que todas as despesas médicas haviam sido efetuadas em espécie.

No tocante à comprovação da efetividade do pagamento dos serviços, também não é suficiente a simples alegação de que os mesmos foram feitos em dinheiro. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, considerando-se os valores dos recibos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, cartões de crédito, transferências eletrônicas bancárias, e similares. Não obstante, para corroborar tal circunstância, poderiam ter sido apresentados seus extratos bancários, os quais demonstrassem vinculação entre sua movimentação bancária e suas despesas médicas, como por exemplo saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase recursal.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

O contribuinte anexa em sua defesa apenas os recibos médicos /declaração dos profissionais, não demonstrando nos autos um único comprovante do pagamento aos profissionais glosados nos anos-calendários 2004 (R\$ 10.150,00), 2005 (R\$ 12.685,00), 2006 (21.360,00) e 2007 (9.000,00).

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos - a ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, a expressividade das despesas, o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços nem que estes foram efetivamente prestados (odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc), não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia ao contribuinte dirimir, apresentando documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória/recursal.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida.

Da Sustentação Oral em Segunda Instância

O recorrente, em seu petitório, protesta que seja resguardado o direito de realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso.

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles